



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.172/18

### RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **20 de agosto de 2020**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas Anual do **Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB - IMPA**, relativo ao exercício de **2017**. Na decisão proferida foi Julgada REGULAR, com ressalvas as contas prestadas além de recomendações. Foi também aplicada multa ao ex-Gestor, **Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,31 UFR-PB)**, através do **Acórdão AC1 TC 1232/2020**, publicado em 26.08.2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.

Citado da decisão, o ex-Gestor do IMPA, **Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva**, formulou pedido de parcelamento (Documento TC nº 61.583/20) do valor da multa imputada no Acórdão AC1 TC nº 1232/2020 em 10 parcelas iguais, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento integral do valor, vez que poderia colocar em risco o sustento de sua família, já que a renda *per capita* familiar é de R\$ 400,00, conforme documento acostado às fls. 846/848.

É o Relatório. Decido!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro – Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 06.172/18**

**Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa**

**Órgão: Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB - IMPA**

**Gestor Responsável: Luis Felipe Medeiros da Silva**

**IPM de ARARA/PB – Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício 2017. Pelo Deferimento.**

### **DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 090 / 2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 06.172/18, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB, *Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva*, em face da multa pessoal aplicada, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,31 UFR-PB)**, nos termos do item “2” do **Acórdão AC1 TC nº 1232/2020**, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício **2017**, e,

**CONSIDERANDO** que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 28/09/2020, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, conforme art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

**CONSIDERANDO** a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

**CONSIDERANDO** a disposição do ex-Gestor do IMPA em cumprir a decisão prolatada por esta Corte, os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

**DECIDE** o Relator destes autos, *Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva**, da multa de **R\$ 19,31 UFR-PB**, aplicada através do **Acórdão AC1 TC nº 1232/2020**, em **10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira de 1,94 UFR-PB (um inteiro e noventa e quatro centésimo) e as 09 demais de 1,93 UFR-PB (Um inteiro e noventa e três centésimos), vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 14 de outubro de 2020.**

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**

Assinado 14 de Outubro de 2020 às 12:46



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR